



EMENDA DE PLENÁRIO

35

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 4º, do artigo 139 do projeto de lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

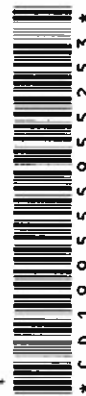
Art. 139. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

(...)

§ 4º Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de adimplemento da obrigação contratual, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a Administração em dever de indenizar em juros de mora 0,5% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A contagem de prazos para atualização financeira a partir da liquidação da despesa traz grande insegurança jurídica aos contratados, uma vez que não é incomum que os serviços sejam prestados e a Administração contratante demore para efetuar a liquidação da despesa, sem culpa dos contratados.



* C D 1 9 9 5 5 5 9 5 5 2 5 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto, como está redigido, incentivaria, em casos de dificuldade financeira da Administração, que gestores não liquidassem serviços prestados (ou atrasassem deliberadamente a liquidação), a fim de evitar o dever de atualizar os pagamentos, de forma que a empresa receberia seu pagamento num prazo longo e sem direito a atualizações.

Assim, impor que a incidência de juros ocorra apenas após a liquidação penaliza os contratados, trazendo grande insegurança, pois essa é uma etapa da qual apenas a Administração detém controle.

Quando à correção monetária, já é pacificado na jurisprudência a aplicação de juros e índices de correção monetária que reflitam a realidade do mercado. A previsão de aplicação de Caderneta de Poupança não remunera os custos efetivamente incorridos com a inflação, de forma que os licitantes passariam a embutir em suas margens de suas propostas valores para compensar a redução na atualização.

Sala das Sessões, de março de 2019.

Deputado Vermelho

PSD/PR

Francisco A. PSD

